



(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera o Código Tributário para isentar do pagamento do Imposto Territorial Predial Urbano-IPTU o locatário de imóvel que seja aposentado, pensionista ou beneficiário do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, nas condições que especifica.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 133. (...)

(...) ”

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 3 (três) salários-mínimos mensais, sejam proprietários de um único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e nele residam, e, se locatários, atendam aos mesmos requisitos e comprovem anualmente, por meio de contrato de locação, que são responsáveis pelo pagamento do IPTU.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Através do presente Projeto de Lei Complementar, estamos propondo a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no caso de aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários-mínimos mensais, mesmo quando não são proprietários dos imóveis.

Hoje a lei prevê que somente os proprietários do imóvel são isentos de pagar o IPTU, contudo, entendemos que as pessoas descritas no inciso VIII, do artigo 133, da Lei complementar 460/2008, arcam com um gasto que os proprietários já não possuem, que é o pagamento do aluguel, sendo que esses, mais que os proprietários dos imóveis, precisam de



ajuda, pois os gastos, muitas vezes, já são altos com medicamentos, fraudas, alimentos especiais e até mesmo convênios médicos.

Dessa feita, importantíssimo a isenção também para essa parcela da população citada no inciso VIII e que não são proprietários de imóveis.

JUNINHO ADILSON



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.4)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008](#))*

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.

que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. (Acréscido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam; (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 610](#), de 08 de dezembro de 2021)

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;